



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.914269/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.027 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** MSJ PRICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/03/2002 a 28/02/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

Demonstrado que ocorreu o recolhimento em duplicidade com vistas a incluir ao acréscimo legal (multa) pelo pagamento em atraso, deve-se conceder o direito de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS no período de apuração Maio/2012, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$58.229,98 por meio das Declaração de Compensação 03540.61273.090812.1.7.04-5266.

A DRF de Brasília/DF, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório Eletrônico** (e-fls. 45) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a partir do DARF discriminado no PER/DCOMP no valor de R\$58.229,98, código 2172, pago em 26/06/2012, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados

para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que, efetuou o recolhimento a maior no valor de R\$58.229,98 período de apuração 31/05/2012, Código de Receita 2172, recolhido em 26/06/2012. Afirma ainda que após intimação da Receita Federal efetuou a retificação da DCOMP para corrigir erro na data de vencimento do débito a ser compensado (20/07/2012 para 25/07/2012). Com essa retificação entendeu que estariam resolvendo a situação da compensação efetuada. Por fim, apresentou diversos documentos para análise da situação.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a não homologação consubstanciada no despacho decisório conforme **Acórdão n.º 14-78.871** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2018*

**ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA**

*Portaria RFB n.º 2724, de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devido a ausência de ementa e com vistas a elucidar os motivos da decisão da DRJ, reproduz-se a seguir partes da decisão ora combatida:

*A alegação de ter atendido intimação para identificar o débito indicado para compensação não exonera a Interessada de, ao ser cientificada de Despacho Decisório apontando utilização do pagamento, comprovar a certeza e liquidez do crédito que utilizou em DCOMP.*

(...)

*Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.*

*No presente caso, acerca do PA maio/2012, a interessada apresenta apenas o comprovante de recolhimento, DARF e extrato bancário (fls. 06 a 08), mas nada esclarece acerca do motivo pelo qual seria um pagamento indevido, posto que havia débito confessado em DCTF.*

(...)

*Assim, mais do que informar a utilização do pagamento de R\$ 58.229,98, a contribuinte confessou, na DCTF original ativa, válida quando da ciência do Despacho Decisório, a*

*existência de débito no mesmo valor de R\$ 58.229,98. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade, nem sequer mencionado.*

*Apenas a apresentação de cópia do comprovante de recolhimento não é suficiente para comprovar que inexistira débito confessado em DCTF.*

(...)

*Acrescente-se que, embora não alegado na Manifestação de Inconformidade, pesquisas aos sistemas informatizados indicam que, para o débito de Cofins código 2172 do PA 31/05/2012, são encontrados dois pagamentos com data de arrecadação 26/06/2012: um de R\$ 58.229,98 (indicado como crédito na DCOMP e que está integralmente alocado ao débito declarado) e outro no mesmo valor principal, com acréscimo de multa e valor total de R\$ 58.422,13, que apresenta saldo.*

(...)

*Todavia, inviável a pretensão da Interessada de reconhecimento de direito creditório nessa fase de julgamento. Isto porque esse segundo pagamento não foi indicado como crédito na DCOMP e a alocação do primeiro pagamento ao débito confessado não está incorreta. Ademais, na ausência de elementos da escrituração e documentação de suporte, não é possível afirmar se o débito de Cofins apurado é, de fato, de R\$ 58.229,98 ou, por exemplo, o dobro desse valor como recolhido.*

*Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente: 1) a devida observação do princípio da verdade material e do formalismo moderado quando da análise da PER/DCOMP; e, no mérito, 2) do reconhecimento expresso da Receita Federal de dois pagamentos de COFINS no mês de apuração maio/2012.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Preliminar e Mérito

Tendo em vista que as matérias abordadas pela Recorrente em sede preliminar e de mérito naturalmente estão inter-relacionadas, será efetuada uma análise conjunta neste voto.

Estamos diante da análise de uma DCOMP na qual não foi homologada em virtude de o crédito indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Importante ressaltar que o Despacho Decisório que não homologou a compensação é Eletrônico, ou seja, ocorre um cotejamento dos dados informados na DCOMP com a base de dados da Receita Federal de forma automática.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que efetua a apuração da COFINS mensalmente cujo vencimento do pagamento é todo dia 25 do mês seguinte. Quando do pagamento da contribuição referente ao período de apuração maio/2012, verificou que havia efetuado o recolhimento fora do prazo (26/06/2012) mas sem a incidência da multa correspondente. Diante deste fato, no mesmo dia 26/06/2012, efetuou o pagamento da contribuição com os devidos acréscimos legais. Repare a seguir os dados correspondentes aos referidos pagamentos:

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento			
31/05/2012	25/06/2012	10107003953000279			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL	58.229,98	192,15	-	58.422,13
<b>Totais</b>		<b>58.229,98</b>	<b>192,15</b>	<b>0,00</b>	<b>58.422,13</b>
Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento			
31/05/2012	25/06/2012	10107003953000245			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL	58.229,98	-	-	58.229,98
<b>Totais</b>		<b>58.229,98</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>58.229,98</b>

Diante deste recolhimento em duplicidade efetuou o pedido de compensação do valor recolhido a maior para quitação da COFINS devida do mês de julho/2012.

Alega que a Receita Federal não pode se furtar de apreciar e reconhecer a validade dos documentos em prol do princípio da verdade material. Afirma ainda que, apesar de não descrever na impugnação que ocorreu o recolhimento em duplicidade, a própria Receita Federal reconhece a ocorrência de dois pagamentos de COFINS no período de apuração maio/2012 no seguinte trecho da decisão recorrida, novamente reproduzido a seguir:

*Acrescente-se que, embora não alegado na Manifestação de Inconformidade, pesquisas aos sistemas informatizados indicam que, para o débito de Cofins código 2172 do PA 31/05/2012, são encontrados dois pagamentos com data de arrecadação 26/06/2012: um de R\$ 58.229,98 (indicado como crédito na DCOMP e que está integralmente alocado ao débito declarado) e outro no mesmo valor principal, com acréscimo de multa e valor total de R\$ 58.422,13, que apresenta saldo.*

Afirma por fim que, pelo fato de ter recolhido a contribuição em atraso, o valor da COFINS referente ao mês de maio/2012 é o de R\$58.422,13 (tributo + multa) e não o DARF corresponde ao valor de R\$58.229,98.

No meu entendimento assiste razão à Recorrente, como será exposto a seguir.

O débito de COFINS para o período de apuração maio/2012 informado pela Recorrente na DCTF original ativa foi de R\$58.229,98. Contudo, como efetuou o recolhimento em atraso, deve-se acrescer o valor da multa, conforme o fez no segundo pagamento realizado no mesmo dia 26/05/2012.

Nos autos de fato existe a comprovação de que a Recorrente efetuou dois recolhimentos de R\$58.229,98 no mesmo dia 26/06/2012, entretanto, um deles possuía ainda a multa de R\$192,15 devido ao atraso de um dia no recolhimento da contribuição.

A Recorrente informou na PER/DCOMP, como DARF oriundo de pagamento a maior, aquele correspondente ao recolhimento sem o acréscimo legal devido ao atraso, o que reputo como procedimento correto.

Destaco ainda que a própria decisão recorrida afirma ter identificado os dois citados recolhimento que levariam a crer ter sido realizado em duplicidade. Entretanto, como a Recorrente não apresentou este argumento em sede de Manifestação de Inconformidade, optou por julgar improcedente o pleito apresentado.

Por fim, resta a dúvida de qual foi o motivo pelo qual o sistema informatizado da Receita Federal enxergou somente o DARF sem multa para fins de cotejamento de dados de forma automática. Em outros casos, por exemplo, nos quais há de fato coincidência de valores informados em DCTF com os respectivos recolhimentos de DARF, sem que existam quaisquer outros recolhimentos, o indeferimento do pedido de restituição/compensação de fato deve ser julgado improcedente. Mas nesse caso estamos diante de situação oposta, na qual realmente há dois recolhimentos de contribuições exatamente iguais, cuja única diferença é a inclusão do acréscimo legal (multa) pelo atraso de um dia no seu pagamento.

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

